(186/2023-E)

TABELIONATO DE NOTAS – "E-NOT ASSINA" – E-NOTARIADO – ENCAMINHAMENTO DE INFORMAÇÕES – RESPOSTA À REQUISIÇÃO DO COLENDO CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA

Excelentíssimo Desembargador Corregedor Geral da Justiça:

Este expediente foi instaurado para que se apurasse em que consistira, na plataforma "E-Not Assina", do E-Notariado, "travar a renovação do certificado somente com o emissor [= o tabelião de notas] por pelo menos 3 anos", a fim de verificar se não haveria aí ofensa à lei por vincular clientes a determinado notário (fls. 02/04).

Deu-se parte da instauração do expediente à C. Corregedoria Nacional de Justiça (fls. 09).

Vieram aos autos informações do Colégio Notarial do Brasil – Seção São Paulo – CNB/SP (fls. 26/31) e da Associação dos Registradores de Pessoas Naturais do Estado de São Paulo – Arpen/SP (fls. 43/44), e a C. Corregedoria Nacional de Justiça requisitou informações (fls. 55/56).

É o relatório.

O original deste documento é eletrônico e foi assinado digitalmente por STEFANIA COSTA AMORIM REQUENA (06/06/23).
Para verificar a autenticidade desta cópia impressa, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/atendimento/abrirConferenciaDocOriginal.do e informe o processo 2022/00068875 e o código QF4718RC.

Opina-se.

Como o regulamento do E-Notariado tem sido atribuído à C. Corregedoria Nacional de Justiça, a rigor esta E. Corregedoria Geral da Justiça não tem mais que reportar a questão, depois de constatada a incerteza sobre o funcionamento da ferramenta e de amealhadas as informações que for possível recolher no plano estadual.

Nesse sentido, parece que a solução, neste expediente, é encaminhar à C. Corregedoria Nacional de Justiça as informações prestadas a fls. 26/31, pelo CNB/SP, e a fls. 43/44, pela Arpen/SP.

Quanto ao fundo da questão, e atendendo ao que determinou a C. Corregedoria Nacional de Justiça a fls. 55/56, cabe salientar apenas que a questão, é certo, está devolvida àquele alto órgão censório, mas – em que pese às informações do CNB/CF – não parece que, considerado o princípio da livre eleição do tabelião (Lei nº 8.935, de 18 de novembro de 1994, art. 8º), possa uma ferramenta do "E-Notariado" vincular ("travar") usuário a determinado tabelião. Ainda que o cliente possa depois buscar outro notário, não é seguro manter essa vinculação, correndo-se o risco de que informação equivocada sobre isso leve à ideia que de esse "travamento" é legítimo. Por fim, o disposto no inciso III do § 1º do art. 8º do Provimento nº 100, de 26 de maio de 2020, de nenhuma forma dá autorização para que se descumpra a lei – a qual, como se viu, consagra a secular regra de que o usuário do serviço tem plena liberdade para escolher a qualquer tempo o tabelião de sua confiança.

O original deste documento é eletrônico e foi assinado digitalmente por STEFANIA COSTA AMORIM REQUENA (06/06/23).
Para verificar a autenticidade desta cópia impressa, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/atendimento/abrirConferenciaDocOriginal.do e informe o processo 2022/00068875 e o código QF4718RC.

Do exposto, o parecer que respeitosamente se apresenta ao alto critério de Vossa Excelência é no sentido de que se encaminhem ao C. Conselho Nacional de Justiça as informações prestadas a fls. 26/31 e a fls. 43/44, e aquelas aqui contidas.

Sub censura.

São Paulo, 05 de junho de 2023.

JOSUÉ MODESTO PASSOS
Juiz Assessor da Corregedoria
(Assinatura Eletrônica)

O original deste documento é eletrônico e foi assinado digitalmente por STEFANIA COSTA AMORIM REQUENA (06/06/23).
Para verificar a autenticidade desta cópia impressa, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/atendimento/abrirConferenciaDocOriginal.do e informe o processo 2022/00068875 e o código QF4718RC.

CONCLUSÃO

Em 06 de junho de 2023, faço estes autos conclusos ao Doutor **FERNANDO ANTONIO TORRES GARCIA,** Excelentíssimo Corregedor Geral da Justiça. Eu, Luciana de Freitas, Escrevente Técnico Judiciário do GAB 3.1, subscrevi.

Proc. nº 2022/68875

Vistos.

Aprovo o parecer do MM. Juiz Assessor desta Corregedoria Geral da Justiça, por seus fundamentos, que adoto.

Encaminhem-se ao Egrégio Conselho Nacional de Justiça cópias do parecer, desta decisão e de fls. 26/31 e fls. 43/44.

São Paulo, 06 de junho de 2023.

FERNANDO ANTONIO TORRES GARCIA
Corregedor Geral da Justiça
Assinatura Eletrônica

O original deste documento é eletrônico e foi assinado digitalmente por FERNANDO ANTONIO TORRES GARCIA (06/06/23).
Para verificar a autenticidade desta cópia impressa, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/atendimento/abrirConferenciaDocOriginal.do e informe o processo 2022/00068875 e o código BT2K827I.